

A lei e o decoro parlamentar

Josemar Dantas

Editor

Não espanta o fato de alguns juristas virem a público protestar pela inocência dos senadores Antonio Carlos Magalhães e José Roberto Arruda no escândalo provocado pela violação do painel eletrônico do Senado. De fato, não passam de pecadilhos as diatribes dos dois parlamentares se comparadas a assaltos aos cofres públicos na presente temporada de corrupção.

Sustentam os ditos cultores do direito que não há crime a ser punido porque o painel não foi violado. Houve entrada no sistema de computação com o uso de senhas existentes em poder de funcionários. Outros portadores de raciocínios não menos tortuosos assinalam que os atos praticados não se enquadram nos tipos penais descritos na legislação criminal.

Até aí, os nobres hermeneutas ficam nos subúrbios da questão. Para a cassação de mandato parlamentar com base em violação do decoro não é necessária a prática de ato definido como crime e sujeito a prévia cominação legal. Bastou ao deputado Barreto Pinto (maio de 1949) posar de cuecas para a revista O Cuzeiro para ser cassado por falta de decoro. A perda de mandato por motivo da espécie é punição para o comportamento indecoroso do mandatário, quer configure crime ou não.

Mas, no caso agora em apreciação no Conselho de Ética do Senado, se não houve estupro do painel, houve quebra do sigilo do voto. Trata-se de atentado ao artigo 57, § 2º, da Constituição. Ali está prescrito que, nas sessões convocadas para decidir sobre cassação de mandato, justo a hipótese em foco, o voto deve ser tomado de forma secreta. Os dois senadores acusados tiveram ciência da quebra de sigilo. Leram a lista com o nome e o voto de cada senador. Não praticaram, todavia, os atos de ofício que lhes cumpria, a denúncia da ocorrência e a abertura de inquérito administrativo. A omissão é definida no Código Penal como prevaricação e condescendência criminosa (artigos 319 e 320).

Portanto, dúvida não há de que os dois parlamentares não só agiram de forma indecorosa como transgrediram dispositivos da Constituição e a lei penal.